Habeas Corpus nº 0067285-97.2026.8.19.0000 Fls.01
Ação Originária nº 0834589-69.2026.8.19.0001

IMPETRANTE (ADVOGADO): LUÍS CLÁUDIO GOMES DE LIMA MARTINS (Ativo)
PACIENTE: ENDREU DANIEL DA SILVA PEREIRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 37 ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉU: NAYAN BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU: KAIKE FERNANDES MENDONÇA
CORRÉU: CARLOS AUGUSTO MATEUS OLIVEIRA
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ENDREU DANIEL DA SILVA PEREIRA, sob alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do JUÍZO DE DIREITO DA 37 ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, ora apontado como autoridade coatora.

O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante em 24 de abril de 2026, tendo a custódia convertida em preventiva em 26 de abril de 2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal.

Informa que a denúncia foi recebida e a ação penal prosseguiu com a realização de audiência de instrução em 24 de setembro de 2026, e que a instrução, contudo, permanece aberta, com diligências e oitivas ainda pendentes.

Diz que, especialmente do prolongamento da instrução e da fragilização do reconhecimento do Paciente após a oitiva judicial da vítima André Luiz Gomes de Sousa, a Defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido sob os fundamentos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

Alega que a fundamentação é ultrapassada e que “o reconhecimento de Endreu não foi seguro. A vítima declarou, em síntese, que acreditava que o Paciente seria a pessoa presa com Nayan, mas sem afirmar a identificação com certeza, circunstância compatível com a alegação defensiva de que o tumulto ocorrido no local dificultou a identificação do autor”.

Defende que a prisão preventiva não pode ser mantida com base em reconhecimento incerto, especialmente quando a decisão não aponta, de forma individualizada, quais provas independentes vinculam o paciente à prática delitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 29/10/2026 15:45:18
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Destaca que não há contemporaneidade na alegação de periculosidade do agente e que há excesso de prazo.

Nisso amparado, pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

Tudo bem examinado. Decido.

Das peças que instruem a inicial aliado a pesquisa realizada na ação originária eletrônica, verifica-se que as decisões estão suficientes e circunstancialmente fundamentadas de acordo com o conceito constitucional do art. 93, IX da CFRB/88.

Quanto ao alegado excesso de prazo, não se pode olvidar que, quanto à contagem de prazos, é cediço que esta deve ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética, sendo necessária, em certas circunstâncias, uma maior dilação do prazo em virtude das peculiaridades de cada caso concreto.

A propósito, este é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FEITO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. (...). 4. Ordem denegada.* (STJ, HC 145042 / MS, Ministro OG FERNANDES, DJe 14/06/2010)

Ao final da AIJ, o MP e a defesa do corréu Nayan nada requereram. Contudo, a defesa do paciente reiterou diligência requerida, o que foi deferido.

As demais questões correspondem ao mérito da ação principal, dependentes de dilação probatória, inviável na via eleita.

Assim, dentro da cognição sumária própria desta fase processual, **indefiro a liminar.**

Expeça-se ofício solicitando as informações à douta autoridade judiciária apontada como coatora, que deverá prestá-las em até 48 (quarenta e oito horas).

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, independentemente de novo despacho.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator